



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02730/12

Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-AC1-TC – 2948/2016

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, tendo por gestor o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 02/07/2014, o Relatório de fls. 24/40, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) A Lei nº 622/10 (Lei Orçamentária Anual) fixou despesas no montante de R\$ 1.980.186,00, sendo ajustada mediante créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 190.455,60, tendo como fonte excesso de arrecadação anulação de dotações.*
- 3) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 1.253.343,58 – 36,71% menor que a prevista inicialmente-, sendo 30,01% deste valor referente às receitas de contribuições patronais, 38,57% contribuições dos segurados, 4,92% receita patrimonial (remuneração de investimentos), 4,34% outras receitas correntes e 22,16% às receitas de parcelamentos.*
- 4) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 1.381.032,51, dos quais R\$ 1.172.209,59 destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, evidenciando um deficit na execução orçamentária no valor de R\$ 127.750,68.*
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 390.072,26.*
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 2.901.847,44, com saldo patrimonial negativo no montante de 562.497,06, notadamente em função da inclusão, no Passivo Permanente, da conta “Provisões Matemáticas” (montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo).*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 154.612,41, corresponderam a 3,02% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 5.115.665,08, portanto, superior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
- 8) O cálculo atuarial apontou para um custo total de 29,91%, sendo 24,91% do custo normal e 5,00% do suplementar. Ressalte-se que a alíquota vigente no município (exercício 2011) alcançou 29,16%.*
- 9) Ao final de 2011, o Município de Santa Luzia/PB contava com 512 (quinhentos e doze) servidores efetivos ativos junto à Prefeitura Municipal e o instituto de previdência municipal apresentava 118 (cento e dezoito) inativos e 22 (vinte e dois) pensionistas.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, o ex-Gestor do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira foi regularmente citado. Na sequência, depois de solicitar e ter diferida dilação de prazo para contestação, o mencionado cidadão apresentou arrazoado (Doc. nº 47.648/14), acompanhado de documentação de suporte.

De retorno à DIAPG, a Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o artigo 1º, §1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).
- Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das despesas relativas aos serviços médicos prestados na junta médica do instituto, no montante de R\$ 18.000,00 e 16.000,00, respectivamente no elemento de despesa “11 – vencimentos e vantagens fixas” e “36 – outros serviços de terceiros – p. física”, quando o correto seria registrá-las no elemento “04 – contratação por tempo determinado”.
- Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08.
- Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal à sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise.
- Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o artigo 23, caput da Lei Municipal nº 414/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 1057/16, lavrado pela ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPSAL, referente ao exercício de 2011;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica do desta Corte de Contas, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- c) **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão do IPSAL no sentido de: a) cumprir fidedignamente os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os preceitos legais insculpidos na Portaria MPSNº 429/98, Lei Municipal nº 414/05 e Lei Federal nº 9.717/98 e b) alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da necessidade de adequar a alíquota de contribuição previdenciária estabelecida na legislação municipal àquela sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício em análise, a fim de garantir o bom funcionamento do RPPS.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em passado recente (07/07/2016), relatei o Processo TC nº 02650/11, referente à prestação de contas anual do IPSAL, exercício 2010, cujo voto foi acompanhado, à unanimidade, pelos Membros da 1ª Câmara. As falhas percebidas naqueles autos, na quase totalidade, se assemelham com aquelas percebidas no vertente feito. Por esta razão, seguirei idêntica linha de raciocínio. A partir deste ponto, passo a comentar individualmente cada falha digna de apontamento nos relatórios de instrução.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o artigo 1º, §1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Concernente deficit orçamentário, no valor de R\$ 127.750,68, é de bom alvitre assinalar que as despesas majoritárias do Instituto servem ao pagamento de aposentadorias e pensões (R\$ 1.172.209,59, correspondendo a 84,88% dos gastos incorridos no exercício) e outros benefícios

previdenciários diversos (R\$ 53.577,26, equivalente a 3,88% da despesa total), não havendo maneira da Presidência do IPSAL reduzi-las, e o descompasso (receita x despesa) deve-se ao não repasse global das obrigações previdenciárias devidas, por parte da Administração Municipal, não podendo a gerência de a Autarquia ser responsabilizada pelo desequilíbrio.

Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das despesas relativas aos serviços médicos prestados na junta médica do instituto, no montante de R\$ 18.000,00 e 16.000,00, respectivamente no elemento de despesa “11 – vencimentos e vantagens fixas” e “36 – outros serviços de terceiros – p. física”, quando o correto seria registrá-las no elemento “04 – contratação por tempo determinado”.

Esta eiva também fora contemplada nos Processos TC nº 05404/10 e 02650/11, PCA do IPSAL, exercícios 2009 e 2010, cuja posição por mim sustentada e acompanhada, à unanimidade, pelos Membros da 1ª Câmara foi no sentido de que a situação desvendada ensejava recomendação, sem repercussão nas contas, no sentido de que o registro deve ser realizado no elemento de despesa 04, e não nas rubricas 36 e 11, como fez o gestor.

Ademais, impende dar destaque ao fato de que a instrução inicial da PCA de 2010 do IPSAL ocorreu em mesma data (02/07/2014) que a confecção do exórdio balizador deste feito e julgamento do primeiro (Processo TC nº 02650/11) aconteceu dois meses antes da presente sessão. Desta forma, não se pode esperar que as recomendações expedidas naquele ato decisório (Acórdão AC1 TC nº 2085/2016) produzam os desejados efeitos nas vertentes contas.

Com arrimo nas considerações acima, entendo cabível a renovação da recomendação.

Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal à sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise.

Conforme estampado no relatório nuper, o cálculo atuarial apontou para um custo total de 29,91%, sendo 24,91% do custo normal e 5,00% do suplementar, enquanto que a alíquota vigente no município (exercício 2011) alcançou 29,16%.

A discrepância entre alíquota ideal, sinalizado pelos estudos de atuária, e àquela legalmente imposta pela Edilidade é insignificante, não ensejando reprimendas.

Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o artigo 23, caput da Lei Municipal nº 414/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

A respeito da temática suscitada emiti manifestação contida no Acórdão AC1 TC nº 3597/2015 (PCA do IPSAL, exercício 2009, Processo TC nº 05404/10) que se aplica in totum ao vertente caso, in litteris:

A Lei Municipal nº 414/05 institui como norma a realização de reuniões ordinárias mensais do Conselho de Administração previdenciária, além da possibilidade de reuniões extraordinárias a qualquer tempo, desde que convocadas por três de seus membros. De forma contrária à regra, no exercício sob exame, apenas uma sessão ordinária ocorreu do Conselho de Administração.

Referidos Conselho; composto por representantes do Instituto, do Poder Executivo, Legislativo, dos servidores ativos e inativos; além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência local, é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPSAL. A não realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPSAL no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei nº 414/05.

Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08.

De fato o IPSAL ultrapassou o limite de gastos estabelecido na Portaria MPS nº 402/08 em 1,02% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, situação já evidenciada nos dois períodos precedentes. O sobejamento em crivo é significativo e não merece abono de nossa parte. Todavia, esta é a única falta de relevo nas presentes contas e julgá-las pela irregularidade, a meu ver, não se configura medida de justiça, cabendo ressalvas, aplicação de multa e recomendação com vistas ao retorno à legalidade.

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as contas em análise de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, ex-gestor do IPSAL, referente ao exercício de 2011;
- 2) **aplicar multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 65,70 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) **Recomendar** à Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02730/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPSAL**, sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 65,70 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **RECOMENDAR** à atual Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO